



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10865.001855/2010-11
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.768 – 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2007

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 37, §2º DO DECRETO Nº 70.235/72. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos na legislação de regência, entre eles o cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo art. 37, §2º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de lançamento para exigência de contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social, referente a contribuições da parte de SEGURADOS, a cargo da empresa, incidente sobre remunerações indiretas pagas aos segurados identificados pela fiscalização a partir dos registros contábeis da empresa. O lançamento (DEBCAD nº 37.223.790-8) envolve verbas pagas a título de auxílio alimentação e assistência médica.

Após o trâmite processual, a 3ª Turma Especial deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o levantamento relativo ao pagamento do auxílio alimentação por aplicação do Ato Declaratório PGFN nº 03/2011. O acórdão 2803-01.840, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PAT. ALIMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. No que se refere à discussão em relação aos alimentos fornecidos aos empregados da empresa, tratando-se de verba in natura, deve ser excluído do lançamento este levantamento, tendo em vista que a matéria deixou de ser tributada, consoante disposições do Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

2. Em relação à verba “assistência médica”, sigo igual entendimento do julgar ao quo, porquanto o mais condizente com realidade fática. O contribuinte efetivamente não observou a regra prevista no art. 28, § 9º, alínea “q”, da Lei 8.212/91.

3. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Taxa SELIC, é sabido que o assunto está condicionado somente às esferas judiciais, não podendo agentes da Administração Pública cuidar da matéria. Aliás, sobre o tema há que se observar a Súmula CARF nº 5: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Intimado da decisão o Contribuinte apresentou recurso especial ao qual foi dado parcial seguimento nos termos do despacho de e-fls. 259/266 e 285/287. Com base no acórdão paradigma 2403-001.123, a matéria admitida para rediscussão limita-se a revisão da multa de mora imputada, tendo em vista a superveniência de multa mais benéfica prevista na MP nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09.

Em sede de contrarrazões, a Fazenda Nacional pugna pelo não conhecimento do recurso por ser patente a sua intempestividade. Como pedido subsidiário defende o não

conhecimento do recurso também pelo fato da matéria não ter sido pré-questionada e, no mérito, defende o seu não provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme exposto no relatório, trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte o qual foi admitido apenas em relação a necessidade de revisão das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, haja vista as alterações promovidas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, quando mais benéfica ao sujeito passivo, fazendo incidir a regra da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “a” do CTN.

Entretanto, embora o recurso tenha sido admitido parcialmente, como bem destacado na peça de contrarrazões, estamos diante de recurso intempestivo, haja vista que sua interposição se deu após o prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo art. 37, §2º do Decreto nº 70.235/72 e art. 68 do RICARF.

Consta do 'Termo de Ciência por Decurso de Prazo', juntado às e-fls. 221, que o contribuinte foi considerado intimado do acórdão nº 2803-01.840 (INTIMAÇÃO 2404 / 2013) em 04/09/2013:

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 20/08/2013

Data da ciência por decurso de prazo: 04/09/2013

Acórdão de Recurso Voluntário

Intimação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO : 05/09/2013

Aplicando-se o prazo fixado pela legislação correspondente, temos que o termo final para interposição do recurso se deu em 19/09/2013. Entretanto, o Recurso Especial foi protocolizado na unidade de atendimento da 'DERAT/CAC PAULISTA' em 27/09/2013, conforme consta do carimbo apostado na primeira página da peça recursal (e-fls. 222).

Vale destacar ainda certidão de e-fls. 255:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10865.001855/2010-11

INTERESSADO: 61082004000584 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 01/10/2013 15:31:26 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.

Essa solicitação envolve os documentos abaixo relacionados:

1 Recurso Especial

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativas/observações conforme segue:

Recurso Especial com os mesmos argumentos protocolado em 27/09/2013 no CAC PAULISTA, já juntado ao processo.

A Solicitação de Juntada de Documentos teve os seguintes documentos aceitos:

Nenhum documento foi aceito.

E os seguintes documento não foram aceitos:

1 Recurso Especial

Diante do exposto, atestada a intempestividade, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri